

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.116/2023/SINFRA

A empresa SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA, portadora do CNPJ nº 23.579.268/0001-25, com sede à Rua São Luís, nº 372, 2º andar, sala 207, centro, Açailândia/MA, por seu Representante legal Sr. Lindson Leitão Da Silva, portador da cédula de identidade nº 031383742006-4 SESP/MA, e do CPF nº 056.031.393-40, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão lavrado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio na ata da sessão destinada ao julgamento dos documentos de habilitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2023, tendo em vista a decisão de inabilitação dessa Recorrente do ITEM 10, conforme as disposições a seguir aduzidas, a fim de que seja recebido, conhecido e provido.

DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Administração para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou documentação suficiente para comprovar qualificação técnica para o item 10.

Impotente destacar que em sede de diligência, essa recorrida apresentou contrato de prestação de serviços tendo como CONTRATANTE a empresa PHF ENHENHARIA LTDA, contrato esse que deu suporte a prestação dos serviços de locação de máquinas pesadas com operador e posteriormente o Atestado de capacidade Técnica apresentado no presente certame.

É desta decisão a que ora se recorre.

PRINCIPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Tanto o pregoeiro quanto a comissão de licitação, tem um papel importante e fundamental para a Administração pública nas contratações. Eles são os responsáveis pela condução da licitação, julgamento das propostas e documentos das empresas interessadas.

Logo, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público.

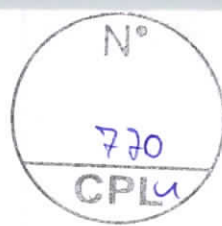
Desse modo, se faz necessário interpretar a norma sempre em prol da ampliação da competitividade, julgar o caso com razoabilidade e procurar dispositivos que embasem o ato de aceitar erros sanáveis na habilitação, a exemplo dos acórdãos do TCU, abaixo:

ACÓRDÃO 234/2021 – PLENÁRIO

9.2.1. inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para o item grampeador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebserh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário), que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver

contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado

ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO,



A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Diante do exposto é de bom alvitre, que o pregoeiro ou a comissão de licitação analise o caso concreto e verifique se existe a possibilidade de não descartar aquela melhor proposta da sua licitação, primando pelos princípios da legalidade, do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa.

AS RAZÕES DA REFORMA

Solicitamos que a Comissão de Licitação reveja os fatos que levaram a decisão da inabilitação da Recorrente, entendendo alguns pontos relevantes, entre eles: 1. ter a competitividade no processo licitatório favorecendo o órgão à ter a oportunidade de escolher o menor preço; 2. rever os documentos apresentados como diligência nesse recurso;

1. Sobre ter a competitividade no processo licitatório:

Com a inabilitação da empresa SERVCON, a comissão não terá a oportunidade de decidir pelo menor preço, uma vez que a recorrente está com o melhor preço, o órgão deixa de se beneficiar do melhor valor do serviço.

Vejamos apenas alguns dos textos abaixo:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

Realize o devido procedimento licitatório quando a cessão for destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, sempre que houver condições de competitividade, nos termos do art. 18, § 5º da Lei nº 9.636/1998. Acórdão 1108/2008 Plenário

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal. Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário)

2. Considerar os documentos das diligências:

Para comprovação da capacidade técnica da licitante, a comissão de licitação fez uma análise primária dos documentos enviados e mesmo assim optou em inabilitar a empresa SERVCON, senão vejamos parecer (pós diligência) datado de 06 de fevereiro de 2024:

4 - CONCLUSÃO

[...] contudo, não detêm Qualificação Técnica para o item 10, visto que, não apresentou documentação suficiente para comprovar qualificação técnica para o item referido [...]"

Ocorre que, fora apresentado contrato de prestação de serviços de locação de máquinas pesadas com operador, tendo como CONTRATANTE a empresa PHF ENGENHARIA LTDA e como CONTRATADA a empresa SERVCON EMPREENDIMENTOS, cabe ressaltar que dentre os serviços prestados está a locação de CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 TIPO TOCO - C/OPERADOR, COMBUSTIVEL E MANUTENÇÃO, com a quantidade de 11.260 (onze mil duzentas e sessenta) horas máquina.

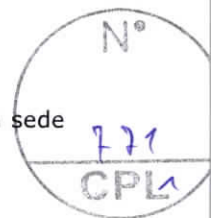
Contudo, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado.

Em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Data vênia, mas a INABILITAÇÃO da Recorrente apenas deixa de prestigiar alguns dos princípios legais mais importantes na Administração Pública, o chamado princípio do interesse público e o princípio da

razoabilidade, visto que, o Atesto de capacidade Técnica apresentado é compatível, bem como em sede de diligência o contrato de prestação de serviços faz prova da veracidade do presente Atestado.



DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, vem REQUERER a Vossa Senhoria para que se digne em:

- a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para, em decisão de mérito, DAR TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO a fim de reformar a equivocada decisão que inabilitou a empresa SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA, passando a julgá-la HABILITADA PARA O ITEM 10, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais fases do certame.
- b) Caso este Eminente julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não reconsiderar o pedido conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior, conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Nesses termos,
Pede e aguarda deferimento.

Açailândia/MA, 19 de março de 2024.

Representante Legal - Titular
Lindson Leitão Da Silva
CPF nº 056.031.393-40

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.116/2023-SINFRA

A empresa SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA, portadora do CNPJ nº 23.579.268/0001-25, com sede à Rua São Luís, nº 372, 2º andar, sala 207, centro, Açailândia/MA, por seu Representante legal Sr. Lindson Leitão Da Silva, portador da cédula de identidade nº 031383742006-4 SESP/MA, e do CPF nº 056.031.393-40, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão lavrado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio na ata da sessão destinada ao julgamento dos documentos de habilitação da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2023, tendo em vista a aceitação da habilitação da empresa C C G CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA, inscrita no CNPJ Nº 05.638.550/0001-54, em observância ao Edital em apreço, conforme as disposições a seguir aduzidas, a fim de que seja recebido, conhecido e provido.

DOS FATOS

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2023 em si, visto que já bem delineados nas atas do certame e documentos já acostados no processo na oportunidade dos documentos de habilitação.

Do essencial, apenas faz consignar que a empresa C C G CONSTRUCOES, foi julgada habilitada no certame, diga-se desde já equivocadamente, uma vez que desrespeitou o Item 33.1 do Instrumento convocatório.

É desta decisão a que ora se recorre.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO

De início, cabe destacar que, a empresa Recorrida declarou em campo próprio do sistema que NÃO é micro empresa ou empresa de pequeno porte. Desse modo, caberia a apresentação de uma SUBCONTRATADA pela empresa C C G CONSTRUCOES, conforme exigido no Edital e legislação vigente, vejamos:

Item 33.1 "As empresas Licitantes, que NÃO forem enquadradas como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempreendedor individual – MEI, DEVERÃO subcontratar de 10% a 30% (dez a trinta por cento), considerando o valor total estimado para a licitação[...]" (Edital)

Art. 8º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão estabelecer nos instrumentos convocatórios a exigência de subcontratação de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI, nas licitações para aquisição dos bens e serviços, determinando:

[...]

III - que, no momento da habilitação, a empresa licitante deverá apresentar, juntamente com a sua, a documentação das Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI exigida no edital, inclusive a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais subcontratados, sendo de sua responsabilidade a atualização da referida documentação durante a vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se para regularização das eventuais pendências o prazo previsto no § 1º do art. 5º; (Lei Estadual nº 10.403/2015).

Desta forma, para cumprimento dos requisitos de habilitação a empresa C C G CONSTRUCOES deveria ter apresentado subcontratada, o que não fez, logo recai sobre a mesma o disposto no Item 33.5, in verbis:

33.5 "Os Licitante que deixarem de apresentar qualquer dos documentos exigidos para a habilitação serão julgados inabilitados [...]"

DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Pregoeiro deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido são os artigos 3º e 41 da Lei de Licitações, a que pedimos vênha pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:

Nº
733
CPL

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

1º Julgado - Supremo Tribunal Federal – STF

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS – AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).

2º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

“Em resumo: O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele”. (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006.

5º Julgado – Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF/2ª R.

“I – As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes” (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 – 2ª Turma)

6º Julgado – Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF/5ª R.

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios licitantes” (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 – 2ª Turma)

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem alijados do certame, tal como deve ser a empresa C G CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA, como medida de direito e justiça.

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

“A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante..” (In Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed, Lumem Juris, pg. 266/267)

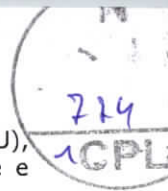
Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que ensejam na INABILITAÇÃO DA EMPRESA C G CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA, como medida de justiça.

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela revisão da decisão ora discutida, cumpre-se tão somente finalizar indicando que a decisão equivocada não só contraria o teor do próprio instrumento convocatório, como a própria

legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 - TCU), como também representa uma mácula aos princípios da razoabilidade, competitividade, celeridade e economicidade.



DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, vem REQUERER a Vossa Senhoria para que se digne em:

a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para, em decisão de mérito, DAR TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO a fim de reformar a equivocada decisão que habilitou a empresa C C G CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA, passando a julgá-la inabilitada, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais fases do certame.

b) Caso este Eminentíssimo julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não reconsiderar o pedido conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior, conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Nesses termos,
Pede e aguarda deferimento.

Açailândia/MA, 19 de março de 2024.

Representante Legal - Titular
Lindson Leitão Da Silva
CPF nº 056.031.393-40

Fechar